

A.I. N.^º - 206961.0037/00-3
AUTUADO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DANTAS LTDA
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 19/04/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0066-05/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSEERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Acolhida a alegação de nulidade do procedimento. O Auto de Infração foi lavrado antes de ter sido esgotado o prazo para que o autuado apresentasse a documentação requerida através de intimação. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/00, exige imposto no valor de R\$ 55.089,80, imputando ao autuado a seguinte infração: “Deixou de recolher ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil”.

O autuado apresentou impugnação às fls. 26/27, preliminarmente pedindo a nulidade da autuação, sob o argumento de que a última intimação efetuada pela autuante em 27/09/00 proporcionou ao autuado novo prazo para fornecimento do material intimado que venceria no dia 29/09/00. Reclama que o Auto de Infração foi lavrado no dia 29/09/00 às 10:00 horas, antes de vencer o prazo de 48 horas ali estipulado. Transcreve os artigos 123, 124, 165 e 166 do RPAF/BA e alega que o procedimento da autuante o impediu de atender a intimação.

A autuante, em informação fiscal (fls. 34/35), diz que o autuado foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais em 13/07/00 (fl. 13), e que como não atendeu, foi feita nova intimação em 20/07/00 (fl. 14). Esclarece que nessa segunda ocasião somente foram entregues alguns livros não escriturados que não foram acatados. Diz que em 27/09/00, já esgotado o prazo para execução da Ordem de Serviço, solicitou uma declaração do autuado advertindo que a não entrega dos livros e documentos, ensejaria a aplicação do arbitramento da base de cálculo. Aduz que 29/09/00 era o último dia do trimestre, quando teria que encerrar as Ordens de Serviço expedidas, e que impedida de apurar o montante da base de cálculo, procedeu ao arbitramento. Ao final, ratifica o procedimento fiscal.

A 3^a JJF converteu o presente processo em diligência à autuante para que o autuado fosse novamente intimado a apresentar a documentação fiscal e contábil, tendo em vista que o prazo da última intimação realizada não obedeceu ao prazo de 48 horas.

A autuante em informação à fl. 47 ratifica seu procedimento, dizendo que restou caracterizado no processo que o autuado teve a intenção de obstruir a ação fiscal. Acrescenta que a autuação ainda se respaldou na declaração do autuado (fl. 12), de 27/09/00, reconhecendo a falta de entrega dos documentos solicitados.

VOTO

O autuado suscitou como preliminar de nulidade que o Auto de Infração foi lavrado antes de vencer o prazo de 48 horas estipulado na última intimação feita pela autuante.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que o Auto de Infração foi lavrado no dia 29/09/00 às 10:00 horas, sendo que a última intimação efetuada pela autuante ocorreu em 27/09/00 às 12:00 horas (fl. 16).

Apesar do preposto fiscal alegar que já havia efetuado anteriormente duas intimações sem o atendimento por parte do autuado, entendo que a ultima intimação acima mencionada proporcionou ao autuado novo prazo para fornecimento do material intimado.

Dessa forma, a lavratura do A.I. em 29/09/00, ocorreu antes de vencer o prazo de 48 horas ali estipulado, pois pelo que dispõe o art. 22, do RPAF/99, os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de inicio e incluindo-se o dia do vencimento.

Tal procedimento, então, efetivamente cerceou o direito de defesa do autuado, não sendo justificativa a alegação da autuante de que lavrou o A.I. em 29/09/00 porque era o último dia do trimestre, e teria que encerrar as Ordens de Serviço expedidas.

Portanto, como o ato praticado preteriu o direito de defesa do contribuinte, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, com base no que prevê o art. 18, II, do RPAF/99, recomendando a renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **206961.0037/00-3**, lavrado contra **COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DANTAS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR